



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 186-73.
2013.6.26.0377 – CLASSE 6 – ITAQUAQUECETUBA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Valdir Rocha Coelho

Advogados: Anderson Pomini – OAB nº 299786/SP e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. OBTENÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 53, I, DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Julgadas as contas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012. Precedentes.
2. A apresentação posterior das contas julgadas não prestadas não será objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a teor do que dispõe o art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.
3. O recurso especial não se presta ao reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Valdir Rocha Coelho em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial.

Na espécie, a Corte Regional manteve a decisão de primeira instância, que julgou não prestadas as contas de campanha do ora agravante.

O acórdão regional restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS (ART. 38, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12). REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MANTENDO O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, REGISTRANDO O RECEBIMENTO DAS CONTAS PARA FINS DE ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO ELEITOR, A TEOR DO ART. 51, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/12, QUAL SEJA PARA DIVULGAÇÃO E REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO. PRELIMINARES: NULIDADES PROCESSUAIS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS RELATÓRIO FINAL. AFASTADAS. MÉRITO. CORREÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. ART. 51, § 2º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIDO. (Fl. 153)

Nas razões do especial, o ora agravante alegou ofensa ao art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, uma vez que a mera apresentação das contas, ainda que extemporaneamente, ensejaria a obtenção da quitação eleitoral.

Apontou violação ao art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, ante a ausência de sua intimação para manifestação após parecer ministerial, o que configuraria cerceamento de defesa.

Apontou dissídio jurisprudencial.



O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso, consignando a ausência de prequestionamento do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições e a consonância da decisão recorrida com o entendimento desta Corte.

No agravo nos próprios autos, o agravante reiterou as razões do apelo especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 243-247).

No presente regimental, o ora agravante novamente reitera os argumentos do especial e do agravo nos próprios autos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:

O agravo não merece prosperar.

De início, verifico, *in casu*, que a alegação de violação ao art. 11, 7º, da Lei das Eleições não restou devidamente prequestionada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

Ademais, ainda que a matéria restasse devidamente prequestionada, a alegação não empreenderia êxito, uma vez que, tendo sido as contas corretamente julgadas como não prestadas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53, I, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Assim, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a teor do que dispõe o art. 51, § 2º, da referida resolução.

Quanto à alegada violação ao art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, o Regional a afastou, nestes termos:

Pois bem. Analisando os autos, observa-se que não houve qualquer inversão no processamento dos autos e que também, no caso, não houve um parecer conclusivo pela desaprovação



das contas a reclamar a abertura de prazo para manifestação a teor do art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012 [...]. (Fl. 160)

Rever a decisão nesse ponto demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta instância excepcional (Súmula nº 279/STF).

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 250-251)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados, o que fez em consonância com a reiterada jurisprudência deste Tribunal. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o agravante teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas, o que impede a obtenção de quitação eleitoral, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Incide na espécie a Súmula 83/STJ.

2. O agravante não atacou fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 da Súmula do STJ e 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS em 2.10.2014 – grifei);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012, **que dispõe sobre a prestação de contas nas Eleições 2012**, a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas, acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. No caso dos autos, **é incontroverso que as contas de campanha da agravante relativas às Eleições 2012 foram julgadas não prestadas, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.**

3. A apresentação posterior das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 51, § 2º, da Res.-TSE 23.376/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 787-02/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,
PSESS em 25.9.2014 – grifei)

Incidência, na espécie, da Súmula nº 83/STJ.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 186-73.2013.6.26.0377/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Valdir Rocha Coelho (Advogados: Anderson Pomini – OAB nº 299786/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.4.2016.